



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 754/2015

Vitória, 15 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor
MINISTRO DIAS TOFFOLI

Assunto: Precatórios da Trimestralidade

Exmo. Sr. Ministro,

Após diligências realizadas no precatório nº 200.970.000.523 e apuração do andamento da respectiva Ação Declaratória (Nº 0001969-13.2007.8.08.0000), observou-se que no julgamento desta, realizado em junho de 2008, foi julgado procedente o pedido inicial formulado pelo Estado do Espírito Santo para declarar a inexigibilidade da obrigação em razão da ineficácia do título executivo (acórdão) que, apesar de transitado em julgado, funda-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em consequência, desconstituiu o precatório em questão.

Nessa perspectiva, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário para os Tribunais Superiores. Em sede do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que indeferiu processamento do Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, por meio de Decisão Monocrática, o Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes, do c. Superior Tribunal de Justiça, conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial, por considerar que, *in casu*, o título executivo transitou em julgado em 2 de outubro de 1995, em data anterior, portanto, à entrada em vigor do parágrafo único do art. 741 do CPC. Interpostos Agravo Regimental e, posteriormente, e Embargos de Declaração, foi mantida a referida decisão.

No âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida liminar, formulado pelo Estado do Espírito Santo, nos autos do RE nº 729.631-AgR-ED-Edv, no qual se pretendia a suspensão do pagamento de precatório cuja exequibilidade é discutida no processo principal até que se ultime o seu julgamento, Vossa Excelência, em decisão monocrática, deferiu a medida liminar para sustar, até superveniente decisão dos embargos de divergência o pagamento do precatório nº 200970000523.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Diante do exposto, considerando que através da supracitada decisão foi determinada tão somente a suspensão de eventual pagamento do respectivo precatório, não havendo ordem de sua retirada da lista de pagamento, solicito a Vossa Excelência, com a devida vênua e a fim de respaldar os procedimentos que estão sendo adotados no Processo Administrativo nº 2011.00.003.775, a ratificação, se for o caso, da conclusão obtida no sentido de que o precatório, mesmo suspenso, deve ser provisionado. Caso contrário, sendo diversa a interpretação, solicito, respeitosamente, manifestação de Vossa Excelência nesse sentido.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço, real estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO BIZZOTO PESSOA DE MENDONÇA
Presidente



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 15/06/2015 às 17:47

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8082015128427

Documento: Ofício 754 de 2015.pdf

Remetente: Presidência (MONICA CRISTINA CASTILHO CALMON)

Destinatário: Informações Processuais (envio/solicitação) (STF)

Data de Envio: 15/06/2015 17:44:11

Assunto: Informações Ministro Dias Toffoli Precatórios da Trimestralidade

 **Imprimir**

Malote Digital
Informe de leitura de documento

Prezado(a) MONICA CRISTINA CASTILHO CALMON,

Informo que o documento "Oficio 754 de 2015.pdf" com código de rastreabilidade 8082015128427 e enviado no dia 15/06/2015 pela Unidade Organizacional "Presidência" foi lido na data de 15/06/2015 por EDIVANIO VIEIRA DA COSTA.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.